



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

Às quinze horas do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem o recurso da licitante **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 90086/2024. Em síntese, seguem os pontos essenciais para análise: **1. DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. RAZÕES DE RECURSO** – “[...] Observando o parecer do COPEL - COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES, é possível identificar que para o cálculo de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de abertura do certame, excluídas parcelas já executadas, foi utilizado pela equipe o total de contratos de R\$ 16.341.367,77 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Entretanto, data máxima vênua, equivocou-se a COPEL, eis que na declaração de contratos, a GETI apresentou em suas justificativas que o “Contrato TRE-RO Nº 14/2024 é uma Ata de Registro de Preço, sem obrigatoriedade de consumo, cujo prestação de serviços se iniciou em 01/07/2024 e ainda não houve nenhum faturamento do contrato”. Assim, em sendo uma mera expectativa de direito, o valor do aludido contrato, na monta de R\$ 6.894.877,40 (seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), não poderia ser considerado para o cômputo dos compromissos assumidos. Isto porque, a Ata de Registro de Preços (ARP) não é propriamente um contrato, mas sim um documento que formaliza a intenção de uma entidade pública de adquirir bens ou serviços de determinado fornecedor, pelo preço registrado, durante um período específico, geralmente de um ano. Portanto, ela não gera automaticamente a obrigação de compra. Apenas quando é emitido o instrumento de contratação (como uma Ordem de Fornecimento ou um Contrato) é que se formaliza a relação obrigacional. Desconsiderando tal contrato do cálculo, a razão de 1/12 dos contratos firmados não superam o PL, (R\$ 9.446.490,37/1.039.585,43=1,31), conforme demonstrado na declaração apresentada pela Recorrente. Data máxima vênua, a Decisão está equivocada, tendo em vista que a empresa atende aos critérios determinados em relação à boa saúde financeira”. **2. CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. ARP. COMPUTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO** – “A ARP não é um contrato propriamente dito, mas um compromisso de fornecimento futuro que depende da efetivação



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

de um contrato específico ou de uma ordem de fornecimento. A ata formaliza o preço e as condições de fornecimento, mas não cria uma obrigação de compra ou contratação por parte da administração pública até que haja uma contratação específica. A inclusão de uma ARP na declaração de contratos é inadequada, uma vez que ela não representa um compromisso certo e líquido de execução. Apenas com a formalização de uma ordem de fornecimento ou a assinatura de um contrato derivado é que há a obrigação de entrega dos bens ou serviços e o consequente pagamento, o que caracteriza um contrato em si. Somente após a formalização da execução é que o contrato poderá impactar o Ativo e o Passivo circulantes. A Declaração de Contratos firmados tem como objetivo informar sobre contratos executáveis e em vigor, onde já existe uma relação contratual concreta entre as partes. A ARP, sendo apenas uma potencial fonte de contratação, não se enquadra nesse escopo. Incluir ARPs, nos moldes realizados pelo pregoeiro, pode inflacionar artificialmente o número de contratos firmados, sem refletir a realidade de contratos que de fato foram ou serão executados, gerando uma distorção da realidade do volume contratual, visto que uma ARP pode não resultar em nenhuma contratação ou pode ser utilizada apenas parcialmente. Vejamos a definição da lei 14.133/21 para a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, art. 6º, XLVI: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; O Professor Marçal Justen Filhoⁱ sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma: O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. Neste compasso, a análise da qualificação econômica da Licitante, ao contrário do que parece ter compreendido este ilustre pregoeiro, deve ser sobre os contratos efetivamente vigentes, excluindo-se a ARP. A Ata de Registro de Preços, nas palavras do já citado professor Marçal Justen Filho “não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes” Tal decisão, acaso mantida, foge à



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

razoabilidade e ao interesse da Administração Pública indo de encontro com a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, exigida no art. 11, I da lei 14.133/2021: “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.” Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa. A análise da qualificação econômico-financeira tem por objetivo identificar se o Licitante possui condições econômicas de cumprir o objeto licitado, de modo que a análise dos compromissos assumidos baseado em mera expectativa de direito é irrazoável. Deste modo, a análise da qualificação econômico-financeira deve ser cautelosa, primando pela finalidade precípua da exigência, a demonstração de que o licitante possui condições para executar o objeto licitado. Entender de forma diferente fere o princípio da livre concorrência da licitação, pois limitaria sobremaneira as empresas que se enquadrariam nos objetos licitados. Isto posto, deve ser reconsiderada a decisão recorrida, possibilitando o saneamento do vício e habilitando a GETI, ora recorrente e ato contínuo, homologando o objeto licitado em seu favor”. Não houve registro de contrarrazões, impugnando as alegações formuladas pela Recorrente. Passa-se à análise do mérito, baseada no Edital, nas considerações do Órgão Técnico com formação na área contábil (COCVAP/SELESC), na Lei nº 14.133/2021 e legislação de regência e no edital do certame. Conforme previsão expressa contida no item 14.2.1 do edital, realizou-se diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, por meio de consulta ao Portal de Transparência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO (link: <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/atas-de-registro-de-precos/ata-de-registro-de-precos-2024>), de modo que foi possível verificar a Ata de Registro de Preços nº 02/2024, o Contrato de nº 14/2024 e o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90001/2024. Referida documentação foi anexada no Portal de Transparência do Senado Federal, e poderá ser consultada por meio do link: < <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/56982/detalhamento/64745> > De fato, assiste razão a Recorrente, uma vez que a ARP é apenas um documento vinculativo e obrigacional, com características de



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024
(Processo nº 00200.002464/2024-80)

compromisso para futura contratação, o que não gera a expectativa efetiva de fornecimento e, por isso, devem ser contabilizados apenas os CONTRATOS propriamente ditos. Uma nova análise da qualificação econômico-financeira foi empreendida, com a supressão do Contrato de nº 14/2024 TRE/RO da relação de compromissos assumidos, tendo como resultado “VALOR ACEITO” e sugestão de deferimento, na forma do disposto no item 12.3.2 do edital (vide link: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/56982/detalhamento/64746>). Diante do exposto, com fulcro nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **RECONSIDERA-SE** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** inabilitada no Pregão Eletrônico nº 90086/2024. Diante disso, proceder-se-á à volta à fase de julgamento das propostas. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei presente ata, que será assinada por todos os presentes.